

## VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Bevilacqua Matias Maracajá, ex-prefeito de Juazeirinho/PB (peças 45-46), contra o Acórdão 13.181/2019-TCU-1ª Câmara (peça 28), *verbis*:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Bevilacqua Matias Maracajá, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, (...):

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
R\$ 21.653,88	7/4/2009	Débito
R\$ 78.333,69	7/4/2009	Débito
R\$ 76.091,44	28/5/2009	Débito
R\$ 5.118,74	1/6/2009	Débito
R\$ 103.298,98	28/7/2009	Débito
R\$ 2.763,51	5/8/2009	Débito
R\$ 3.036,83	13/8/2009	Débito
R\$ 17.993,54	14/8/2009	Débito
R\$ 85.078,00	18/8/2009	Débito
R\$ 10.702,79	18/8/2009	Débito
R\$ 79.750,00	24/8/2009	Débito
R\$ 90.774,83	16/9/2009	Débito
R\$ 15.070,00	17/9/2009	Débito
R\$ 9.650,00	19/10/2009	Débito
R\$ 14.919,69	20/10/2009	Débito
R\$ 75.774,83	20/10/2009	Débito
R\$ 15.000,00	29/10/2009	Débito
R\$ 3.036,83	18/11/2009	Débito
R\$ 12.000,00	19/11/2009	Débito
R\$ 87.738,00	30/11/2009	Débito
R\$ 15.989,80	21/12/2009	Débito
R\$ 87.738,00	21/12/2009	Débito
R\$ 5.500,00	23/12/2009	Débito
R\$ 24.738,00	28/12/2009	Débito
R\$ 3.036,83	30/12/2009	Débito

(...)

9.3. aplicar ao responsável abaixo arrolado a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com o valor indicado:

Responsável	Valor (R\$)
Bevilacqua Matias Maracajá	160.000,00

(...).

2. Originalmente, a tomada de contas especial (TCE) foi instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, via Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde do município de Juazeirinho/PB no exercício de 2009. A instauração de baseou no Relatório 12.194/2012 (peça 3, p. 5-24), decorrente de auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) mediante a qual foi apontado que recursos destinados ao Piso de Atenção Básica (PAB Fixo) foram sacados da conta específica sem a apresentação de documentação contábil e fiscal que indicasse o seu destino. De acordo com esse relatório de auditoria, foram apontadas despesas não justificadas no total de R\$ 944.788,21 (peça 3, p. 11 e 13).

3. Nesta fase recursal, o recorrente alega, em síntese (peças 45, p. 1-144; e 46, p. 1-113), que, diante da documentação acostada, se faz necessária a invocação do princípio da realidade fática e da

verdade material, a fim de que os elementos apresentados sejam acolhidos para afastar a condenação que lhe foi imposta.

4. A Secretaria de Recursos (Serur), após analisar os argumentos recursais apresentados pelo recorrente, juntamente com a documentação de peças 45, p. 4-144, e 46, p. 1-113, propôs, conforme peças 76 a 78, com anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), peça 79, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reduzir a quantia de R\$ 79.492,57 do débito originalmente imputado (R\$ 944.788,21), bem como o valor da multa proporcionalmente.

5. Feito este breve relato, passo a decidir.

6. Os presentes recursos de reconsideração devem ser conhecidos, por atenderem aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

7. Com relação ao mérito, manifesto minha concordância parcial com a proposta formulada pela Serur, que contou com a anuência do MPTCU, motivo pelo qual incorporo os fundamentos dispostos nos pareceres prévios em minhas razões de decidir, no que não contrariarem o presente voto.

8. Apresento, neste ponto, a título de esclarecimento, a tabela seguir com os valores históricos repassados, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, via Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde do município de Juazeirinho/PB, por modalidade de Blocos do Sistema Único de Assistência Social, creditados nas respectivas contas correntes na agência do Banco do Brasil 2.224-1.

Blocos Suas <sup>1</sup> (valores R\$) – Ano 2009				
Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (cc <sup>2</sup> 58.045-7)	Atenção Básica (cc 58.044-9)	Assistência Farmacêutica (cc 10.309-8)	Vigilância em Saúde (cc 6.262-6)	Gestão do SUS (cc 11.272-0)
1.433.519,40	1.227.420,90	65.185,92	45.980,03	28.182,00

Fonte: Adaptado de [https://painelms.saude.gov.br/extensions/Portal\\_FAF/Portal\\_FAF.html](https://painelms.saude.gov.br/extensions/Portal_FAF/Portal_FAF.html), Acesso em 13/4/2021.

(1) Suas = Sistema Único de Assistência Social; (2) cc = conta corrente.

9. Os valores que compõem o débito apurado nesta TCE englobam os repasses, a valor histórico, referentes ao Bloco de Atenção Básica, conforme abordarei nos itens seguintes deste voto. A tabela a seguir discrimina os valores repassados no âmbito desse Bloco, considerando-se seus componentes e programas, mês a mês, no exercício de 2009.

Ano 2009	Bloco de Atenção Básica					
	PAB <sup>1</sup> Fixo	Piso de Atenção Variável				
		Saúde Bucal	ACS <sup>2</sup>	Incentivo Adicional ao ACS	CER <sup>3</sup>	Saúde da Família
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	5.188,16	0,00
Fevereiro	23.146,92	0,00	18.011,00	0,00	0,00	0,00
Março	23.146,92	27.000,00	22.078,00	0,00	0,00	86.400,00
Abril	25.324,51	12.000,00	18.592,00	0,00	0,00	38.400,00
Maiο	23.146,92	12.750,00	22.078,00	0,00	0,00	51.000,00
Junho	23.146,92	12.000,00	18.011,00	0,00	0,00	38.400,00
Julho	23.146,92	15.000,00	22.078,00	0,00	18.220,98	48.000,00
Agosto	23.146,92	15.000,00	22.078,00	0,00	3.036,83	48.000,00
Setembro	23.146,92	15.000,00	24.738,00	0,00	3.036,83	48.000,00
Outubro	27.231,66	15.000,00	24.738,00	0,00	3.036,83	48.000,00
Novembro	24.508,50	15.000,00	27.398,00	0,00	3.036,83	48.000,00
Dezembro	24.508,50	15.000,00	24.738,00	24.738,00	3.036,83	48.000,00
Subtotal (R\$)	263.601,61	153.750,00	244.538,00	24.738,00	38.593,29	502.200,00
Total Bloco (R\$)	1.227.420,90					

Fonte: Adaptado de [https://painelms.saude.gov.br/extensions/Portal\\_FAF/Portal\\_FAF.html](https://painelms.saude.gov.br/extensions/Portal_FAF/Portal_FAF.html), Acesso em 13/4/2021.

(1) PAB Fixo = Piso de Atenção Básica; (2) ACS = Agente Comunitário de Saúde; (3) CER = Compensação de Especificidades Regionais.

10. O recorrente afirma que transferiu os recursos recebidos no âmbito do Bloco de Atenção Básica para contas correntes específicas abertas na Agência do Banco do Brasil 2.224-1 (peça 45, p. 4-6 e 8-10), quais sejam: PAB Fixo (12.755-8), Saúde Bucal (12.752-3), Agente Comunitário de Saúde (12.751-5), Saúde da Família (12.753-1) e Coleta de Exames (12.748-5).

11. Passo, então, a analisar a documentação acostada pelo recorrente (peças 45 e 46), especificamente os documentos fiscais e extratos bancários das respectivas contas correntes mencionadas no item 10 deste voto.

**PAB Fixo (conta corrente 12.755-8)**

12. A tabela a seguir relaciona os valores transferidos para a conta do PAB Fixo que compuseram o débito apontado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (peça 3, p. 11 e 13).

PAB Fixo (R\$)	
Data	Débito (R\$)
07/04/2009	21.653,88
07/04/2009	78.333,69
28/05/2009	76.091,44
01/06/2009	5.118,74
05/08/2009	2.763,51
14/08/2009	17.993,54
18/08/2009	10.702,79
24/08/2009	79.750,00
17/09/2009	15.070,00
19/10/2009	9.650,00
20/10/2009	14.919,69
19/11/2009	12.000,00
21/12/2009	15.989,80
23/12/2009	5.500,00
28/12/2009	24.738,00
Total	390.275,08

13. A unidade técnica concluiu que a documentação descrita na tabela a seguir comprova despesas no total de R\$ 79.492,57, cobertas com recursos da conta corrente PAB Fixo, 12.755-8.

Valor Apurado	Nota fiscal/recibo	Nota de empenho	Extrato bancário	Valor a ser deduzido (R\$)
17.993,54 – peça 3, p. 18	Peça 45, p. 95	Peça 45, p. 94	Peça 45, p. 130	1.310,18
	Peça 45, p. 99	Peça 45, p. 98	Peça 45, p. 130	7.031,80
10.702,79 – peça 3, p. 19	Peça 45, p. 122-123 e 125-128	Peça 45, p. 121 e p. 124	Peça 45, p. 130	10.702,79
15.070,00 – peça 3, p. 19-20	Peça 46, p. 9	Peça 46, p. 8	Peça 46, p. 10	10.070,00
9.650,00 – peça 3, p. 20	Peça 46, p. 17	Peça 46, p. 16	Peça 46, p. 18	9.650,00
15.989,80 – peça 3, p. 22	Peça 46, p. 78-80	Peça 46, p. 77	Peça 46, p. 80-81	15.989,80
24.738,00 – peça 3, p. 22	Peça 46, p. 99	Peça 46, p.82	Peça 46, p. 84	24.738,00
Total				79.492,57

14. Os documentos apresentados pelo recorrente e referenciados na tabela do item 13, notas fiscais, notas de empenho e extrato bancário da conta 12.755-8, permitem assegurar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, via Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde do município de Juazeirinho/PB no exercício de 2009, no âmbito do Piso de Atenção Básica (PAB Fixo). Nesse sentido, o valor de R\$ 79.492,57 deve ser abatido do débito imputado ao ex-prefeito, conforme apontado pela unidade instrutiva.

15. Quanto aos demais valores debitados da conta corrente PAB Fixo, 12.755-8, que compõem o débito, o sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ora recorrente, apresentou seus apelos recursais, acompanhado de planilha (peça 45, p. 4-6 e 8-10) e de documentos fiscais (peças 45 e 46), com intuito de comprovar as despesas realizadas no âmbito do PAB Fixo.

16. O recorrente assinala que os valores de R\$ 21.653,88 e R\$ 78.333,69 (R\$ 99.987,57) foram utilizados para cobrir a folha de pagamento de abril/2009 (peça 45, p. 4 e 8), conforme Notas de Empenho 662, 984, 985, 986, 987, 989, 990, 991, 994, 995 e 996 (peça 45, p. 11-15 e 24-42). A documentação apresentada permite estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas efetivadas e os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, devendo ser abatido do débito os valores de R\$ 21.653,88 e R\$ 78.333,69, haja vista estar em consonância com o art. 6º, § 2º, incisos II e III, da Portaria MS 204/2007.

17. O ex-gestor afirma que o valor de R\$ 76.091,44 foi aplicado para cobrir a folha de pagamento de maio/2009 (peça 45, p. 4 e 8), conforme Notas de Empenho 1.362, 1.363, 1.364, 1.365, 1.366, 1.367, 1.368, 1.369, 1.370, 1.371 e 1.372 (peça 45, p. 43-67). A documentação apresentada permite estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas efetivadas e os recursos repassados pelo Ministério da Saúde, devendo ser abatido do débito o valor de R\$ 76.091,44, haja vista estar em consonância com o art. 6º, § 2º, incisos II e III, da Portaria MS 204/2007.

18. O ex-prefeito alega que a quantia de R\$ 5.118,74 foi aplicada para cobrir a despesa referente à folha de pagamento de junho/2009 (peça 45, p. 4 e 8), nos termos da Nota de Empenho 1.778 (peça 45, p. 68-69). Os argumentos do recorrente não merecem prosperar, haja vista que a despesa citada trata de gasto com servidores ativos de saúde (estatutários) do município de Juazeirinho/PB, o que contraria a regra prevista no art. 6º, § 2º, inciso II, da Portaria MS 204/2007. Logo, permanece o débito de R\$ 5.118,74.

19. O recorrente indica que os valores de R\$ 1.649,51 e R\$ 1.114,00 estão referenciados pela Nota de Empenho 2.125 (peça 45, p. 4 e 8). Esse documento faz remissão à folha de pagamento de julho/2009 de servidores comissionados que atuam no Programa de Saúde da Família (peça 45, p. 81-82). Esse programa está inserido no Bloco de Atenção Básica e pertence ao componente do Piso de Atenção Básica Variável (PAB Variável). O PAB Fixo também é um dos componentes desse Bloco. Logo, os gastos efetuados ocorreram dentro do Bloco de Atenção Básica, estando de acordo com o disposto no art. 6º, *caput*, e inciso III, c/c os arts. 4º, inciso I, 9º, incisos I e II, e 11, inciso I, todos da Portaria MS 204/2007. Portanto, entendo não ter havido dano ao erário, de modo que cabe afastar o débito de R\$ 2.763,51.

20. Segundo o recorrente (peça 45, p. 4 e 8), ambos os valores de R\$ 39.875,00 se referem às Notas de Empenho 2.333 e 2.334 em favor de Porcínio Comércio de Autos e Serviços Ltda. (CNPJ 07.478.873/0001-53), para aquisição de veículos ambulância (peça 45, p. 131-132). Ainda que a aquisição de veículo ambulância esteja em consonância com o item 3, inciso II, do Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde, aprovado pela Portaria/GM/MS 3.925/1998, o nexo de causalidade entre a despesa realizada e o recurso federal aplicado há de ser assegurado a partir de documentos, a exemplo de Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) em nome do município de Juazeirinho/PB, notas fiscais emitidas pela empresa vendedora, autorizações de emplacamento e número do chassi dos veículos, de acordo com os Acórdãos 9.690/2017-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Aroldo Cedraz), 4.372/2016-TCU-2ª Câmara (relator Ministro-Substituto André de Carvalho), 993/2014-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler). Entretanto, o recorrente não apresentou quaisquer desses documentos, o que impede a necessária constatação do nexo de causalidade, de modo que a documentação apresentada pelo sr. Bevilacqua Matias Maracajá não afasta o débito de R\$ 79.750,00.

21. De acordo com o recorrente (peça 45, p. 5 e 6), a despesa de R\$ 1.169,69 está respaldada pela Nota de Empenho 2.931 de R\$ 2.368,00 (peça 46, p. 20), pela Nota Fiscal 757 de R\$ 2.368,00

(peça 46, p. 24) e pelo comprovante de transferência eletrônica de R\$ 1.169,69 (peça 46, p. 19), enquanto que a despesa de R\$ 13.750,00 se refere à Nota de Empenho 2.768, de R\$ 12.923,00 (peça 46, p. 21), à Nota Fiscal 738, de R\$ 12.923,00 (peça 46, p. 25), e ao comprovante de transferência eletrônica de R\$ 13.750,00 (peça 46, p. 22). Considero que a ausência de correspondência entre os valores das notas de empenho e dos documentos de pagamento em relação às notas fiscais não permite assegurar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos repassados no âmbito do PAB Fixo. Desse modo, permanece o débito de R\$ 14.919,69.

22. O recorrente afirma que a despesa de R\$ 12.000,00 tem eco na Nota de Empenho 2.277 (peça 46, p. 41) em favor de Nordeste Hospitalar Ltda. (peça 45, p. 5), paga mediante transferência eletrônica disponível (peça 46, p. 40). Entretanto, o recorrente não apresentou documento fiscal correspondente à despesa efetuada, o que impede o nexo de causalidade com os recursos repassados no âmbito do PAB Fixo. Portanto, permanece o débito de R\$ 12.000,00.

23. O recorrente assevera que a despesa de R\$ 5.500,00 está em consonância com a Nota de Empenho 2.005, de R\$ 3.452,94 e datada de 15/7/2009 (peça 46, p. 94), em favor de Nordeste Hospitalar Ltda. (peça 45, p. 6), paga com o cheque 850003, de 23/12/2009 (peça 46, p. 93). Entretanto, além de o montante da nota de empenho não corresponder ao valor da despesa, o recorrente não apresentou documento fiscal emitido pela empresa beneficiária do pagamento, o que impede o nexo de causalidade com os recursos repassados no âmbito do PAB Fixo. Portanto, permanece o débito de R\$ 5.500,00.

**Saúde Bucal (conta corrente 12.752-3), Agente Comunitário de Saúde (conta corrente 12.751-5), Saúde da Família (conta corrente 12.753-1) e Coleta de Exames (conta corrente 12.748-5)**

24. A tabela a seguir discrimina os valores creditados nas contas de Saúde Bucal, Agente Comunitário de Saúde, Saúde da Família e Coleta de Exames que compuseram o débito apontado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (peça 3, p. 11 e 13):

Data	Componente (Valor em R\$)				Débito Valor (R\$)
	Saúde Bucal	Agente Comunitário de Saúde	Saúde da Família	Coleta de Exame	
28/07/2009	15.000,00	22.078,00	48.000,00	18.220,98	103.298,98
13/08/2009	0,00	0,00	0,00	3.036,83	3.036,83
18/08/2009	15.000,00	22.078,00	48.000,00	0,00	85.078,00
16/09/2009	15.000,00	24.738,00	48.000,00	3.036,83	90.774,83
20/10/2009	0,00	24.738,00	48.000,00	3.036,83	75.774,83
29/10/2009	15.000,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00
29/10/2009	0,00	0,00	0,00	3.036,83	3.036,83
30/11/2009	15.000,00	24.738,00	48.000,00	0,00	87.738,00
21/12/2009	15.000,00	24.738,00	48.000,00	0,00	87.738,00
30/12/2009	0,00	0,00	0,00	0,00	3.036,83
Total	90.000,00	143.108,00	288.000,00	30.368,30	554.513,13

**Programa Saúde Bucal**

25. O recorrente argumenta que os débitos apontados tratam de despesas realizadas com recursos movimentados na conta corrente denominada Saúde Bucal, 12.752-3, da Agência do Banco do Brasil 2.224-1 (peça 45, p. 4-6 e 8-10), e aplicados para cobrir despesas, conforme descrito nas seguintes notas de empenho (NEs):

- a) NEs 2.128 e 2.419, referentes à folha de pagamento do pessoal contrato por tempo determinado para atuar no Programa de Saúde Bucal (fopag PSB) de agosto/2009 (peça 45, p. 73-74 e 76-77), para os valores de R\$ 8.959,46 e R\$ 6.931,24, debitados da conta corrente nas datas de 5/8/2009 e 3/9/2009 (peça 45, p. 75), respectivamente;

- b) NEs 2.463 e 2.464, relativas à fopag PSB de setembro/2009 (peça 45, p. 105-108), e NEs 3.177 e 3.178, referentes à fopag PSB de outubro/2009 (peça 45, p. 109-112), para os valores de R\$ 2.329,52, R\$ 4.927,82 e R\$ 7.046,44, debitados da conta corrente nas datas de 5/10/2009, 6/10/2009 e 29/10/2009 (peça 45, p. 115), respectivamente;
- c) NE 2.580, no valor de R\$ 11.305,00, para aquisição de materiais hospitalares junto à empresa A Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda. (peça 45, p. 134);
- d) NEs 3.481 e 3.482, concernente à fopag PSB de novembro/2009 (peça 46, p. 34-35 e 37-38), para os valores de R\$ 2.329,52 e R\$ 4.716,92, debitados da conta corrente na data de 30/11/2009 (peça 46, p. 39);
- e) NEs 3.789 (peça 46, p. 46-47), referente ao 13º salário do pessoal do PSB, e 4.030 e 4.031, relativas à fopag PSB de dezembro/2009 (peça 46, p. 60-63), para os valores de R\$ 2.648,73 e R\$ 7.931,76, debitados da conta corrente nas datas de 16/12/2009 e 30/12/2009 (peça 46, p. 64), respectivamente;
- f) NE 3.323 (peça 46, p. 56), emitida para contratação de serviço de conserto de consultórios, estufas e fotopolimizadores em favor da empresa MP Assistência Técnica - Martinho Araújo Filho (CNPJ 07.678.990/0001-60);
- g) NEs 3.924 emitida para contratação de serviço de conserto de aparelho de raio X e autoclave vertical em favor da empresa MP Assistência Técnica - Martinho Araújo Filho (peça 46, p. 51), e 3.944 para aquisição de materiais hospitalares junto à empresa Fênix Distribuidora de Produtos em Geral Ltda. (peça 46, p. 66); e
- h) NE 1.777 (peça 46, p. 85-87), relativa à fopag PSB de junho/2009, paga com recursos creditados em 21/12/2009.

26. A documentação apresentada pelo recorrente, com intuito de comprovar despesas realizadas com respaldo na Nota de Empenho 1.777 (peça 46, p. 85-87), ainda que se refira à folha de pagamento de junho/2009 de pessoal contratado por tempo determinado para atuar no Programa de Saúde Bucal, foi apresentada como supedâneo para o pagamento com recursos creditados em 21/12/2009, o que não condiz com os fatos acostados aos autos, ante a ausência de explicação pelo recorrente acerca desse descasamento temporal.

27. Por outro lado, a documentação apresentada pelo recorrente comprova as seguintes despesas realizadas:

- a) folha de pagamento de pessoal contratado por tempo determinado para atuar no Programa Saúde Bucal, relativas ao período de agosto a dezembro/2009 e do 13º salário, no valor de R\$ 47.821,41, conforme valores debitados da conta corrente do referido programa, que deve ser abatido do débito imputado ao ex-prefeito, haja vista estar de acordo com o disposto no art. 6º, § 2º, incisos II e III, c/c o art. 11, inciso III, da Portaria MS 204/2007;
- b) contratação de serviços junto à empresa MP Assistência Técnica - Martinho Araújo Filho, consoante: (i) a Nota Fiscal 93, de 11/11/2009 no valor de R\$ 2.210,00 (peça 46, p. 52), e comprovante de pagamento mediante o cheque nominal 850021 (peça 46, p. 48 e 55) e recibo (peça 46, p. 58); e (ii) a Nota Fiscal 97, de 29/12/2009 no valor de 4.514,00 (peça 46, p. 52), e comprovante de pagamento por meio de cheque 850024 (peça 46, p. 48) e recibo (peça 46, p. 53), que perfazem o total de R\$ 6.724,00 que deve ser abatido do débito imputado ao ex-prefeito, haja vista estar de acordo com o disposto no art. art. 11, inciso III, da Portaria MS 204/2007;
- c) aquisição de materiais hospitalares junto à empresa A Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda., a exemplo de soro fisiológico, soro glicosado, luvas de

procedimento e termômetro clínico digital, de acordo com a Nota Fiscal 5719 (peça 45, p. 138) e o comprovante de transferência entre contas (peça 45, p. 135), no valor de R\$ 11.035,00 que deve ser deduzido do débito imputado ao ex-prefeito, por atender o disposto no art. art. 11, inciso III, da Portaria MS 204/2007; e

d) aquisição de materiais hospitalares junto à empresa Fênix Distribuidora de Produtos em Geral Ltda. a exemplo de luva de procedimento não estéril, álcool 70, algodão hidrófilo, esparadrapo e seringas, conforme Nota Fiscal 906 (peça 46, p. 67-68) e comprovante de pagamento mediante o cheque nominal 850025 (peça 46, p. 65) e recibo (peça 46, p. 69), na quantia de R\$ 10.489,04, que deve ser reduzida do débito imputado ao ex-prefeito, por atender o disposto no art. art. 11, inciso III, da Portaria MS 204/2007.

28. Assim, os documentos apresentados pelo recorrente, notas fiscais, notas de empenho, folhas de pagamento, extrato bancário e comprovantes de pagamento, referentes aos valores movimentados na conta corrente 12.752-3, Saúde Bucal, Agência do Banco do Brasil 2.224-1, permitem assegurar o nexos de causalidade entre as despesas realizadas no montante de R\$ 76.119,45 (= R\$ 47.821,41 + R\$ 6.724,00 + R\$ 11.035,00 + R\$ 10.489,04) e os recursos federais repassados, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, via Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde do município de Juazeirinho/PB no âmbito do Piso de Atenção Variável. Nesse sentido, o valor de R\$ 76.119,45 deve ser deduzido do débito imputado ao ex-prefeito, remanesecendo o débito de R\$ 13.880,55 (R\$ 90.000,00 - R\$ 76.119,45), a contar de 21/12/2009.

#### **Programa Agente Comunitário de Saúde**

29. O recorrente assevera que os débitos indicados tratam de despesas realizadas com recursos movimentados na conta corrente denominada Agente Comunitário de Saúde, 12.751-5, da Agência do Banco do Brasil 2.224-1 (peça 45, p. 4-6 e 8-10), e aplicados para cobrir despesa com folha de pagamento (Fopag) de agentes comunitários de saúde (fopag ACS) da municipalidade (peça 45, p. 4-6 e 8-10), conforme as seguintes notas de empenho (NEs):

- a) NE 2.418 e fopag ACS de agosto/2009 (peça 45, p. 102-103) para o valor de R\$ 21.329,76, debitado da conta corrente em 3/9/2009 (peça 45, p. 104);
- b) NE 2.462, fopag ACS de setembro/2009 (peça 45, p. 129 e 137) para a quantia de R\$ 20.473,83, debitada da conta corrente em 5/10/2009 (peça 45, p. 136);
- c) NE 3.176, fopag ACS de outubro/2009 (peça 46, p. 28) para o valor de R\$ 21.290,63, debitado da conta corrente em 29/10/2009 (peça 45, p. 136);
- d) NE 3.480, fopag ACS de novembro/2009 (peça 46, p. 43) para o montante de R\$ 23.740,80, debitado da conta corrente em 30/11/2009 (peça 46, p. 45); e
- e) NE 3.788, fopag ACS - 13º salário (peça 46, p. 82) para o valor de R\$ 25.719,84, debitado da conta corrente em 30/12/2009 (peça 46, p. 84).

30. Entendo que a documentação apresentada pelo recorrente, notas de empenho, folhas de pagamento de pessoal e extrato bancário, referentes aos valores no total de R\$ 112.554,86 movimentados na conta corrente 12.751-5, Agente Comunitário de Saúde, Agência do Banco do Brasil 2.224-1, permite assegurar o nexos de causalidade entre as despesas realizadas no montante de, para cobrir gastos com folha de pagamento de agosto a novembro/2009 e 13º salário, referentes a pessoal contratado por tempo determinado, bem como com servidores comissionados, alocados no Programa Agente Comunitário de Saúde, e os recursos federais repassados, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, via Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde do município de Juazeirinho/PB no âmbito do Piso de Atenção Variável.

31. Logo, o valor de R\$ 112.554,86 deve ser abatido do débito imputado ao ex-prefeito, haja vista estar de acordo com o disposto no art. 6º, § 2º, incisos II e III, c/c o art. 11, inciso II, da

Portaria MS 204/2007, remanescendo o débito no valor de R\$ 30.553,14 (R\$ 143.108,00 - R\$ 112.554,86), movimentado na conta corrente 12.751-5, ante a ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas no âmbito do Programa Agente Comunitário de Saúde.

### **Programa Saúde da Família**

32. O recorrente afirma que os débitos apurados tratam de despesas realizadas com recursos movimentados na conta corrente denominada Saúde da Família, 12.753-1, da Agência do Banco do Brasil 2.224-1 (peça 45, p. 4-6 e 8-10), e aplicados para cobrir despesa com folha de pagamento de pessoal contratado por tempo determinado, bem como com servidores comissionados, para atuar no Programa de Saúde da Família (fopag PSF), conforme descrito nas seguintes Notas de Empenho (NEs):

- a) NE 2.126, relativa à fopag PSF de julho/2009 (peça 45, p. 78-79), para o montante de R\$ 47.950,00, debitado da conta corrente em 5/8/2009 (peça 45, p. 80);
- b) NEs 2.416 e 2.417, atinentes à fopag PSF de agosto/2009 (peça 45, p. 114 e 117), para os valores de R\$ 3.627,07 e R\$ 44.400,00; debitados da conta corrente em 3/9/2009 (peça 45, p. 119);
- c) NEs 2.460 e 2.461, referentes à fopag PSF de setembro/2009 (peça 46, p. 1 e 4), para as quantias de R\$ 3.328,29 e R\$ 44.700,00, debitadas da conta corrente em 5/10/2009 e 6/10/2009, respectivamente (peça 46, p. 6);
- d) NE 3.174, concernente à fopag PSF de outubro/2009 (peça 46, p. 31), para a quantia de R\$ 47.168,04, debitada da conta corrente em 29/10/2009 (peça 46, p. 33);
- e) NEs 3.478 e 3.479, relativa à fopag PSF de novembro/2009 (peça 46, p. 70, 73 e 74), para os valores de R\$ 3.328,29 e R\$ 43.760,96, debitados da conta corrente na data de 30/11/2009 (peça 46, p. 75); e
- f) NEs 4.027 e 4.028, referidas à fopag PSF de dezembro/2009 (peça 46, p. 88-90), para o montante de R\$ 48.000,00, debitado da conta corrente em 30/12/2009 (peça 46, p. 92).

33. As referidas notas de empenho, cotejadas com as folhas de pagamento de julho a dezembro de 2009 e os extratos bancários da conta corrente 12.753-1, Saúde da Família, permitem aferir o valor de R\$ 285.862,65 aplicado para cobrir a folha de pagamento de pessoal contratado por tempo determinado, bem como com servidores comissionados, para atuar no Programa de Saúde da Família. Esse gasto está em consonância com o disposto no art. 6º, § 2º, incisos II e III, c/c o art. 11, inciso I, da Portaria MS 204/2007.

34. Considero que a documentação acostada aos autos pelo recorrente, notas de empenho, folhas de pagamento, permite assegurar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas no montante de R\$ 285.862,65 e os recursos federais repassados, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, via Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde do município de Juazeirinho/PB no âmbito do Piso de Atenção Variável.

35. Logo, o valor de R\$ 285.862,65 deve ser abatido do débito imputado ao ex-prefeito, remanescendo o débito no valor de R\$ 2.137,35 (R\$ 288.000,00 - R\$ 285.862,65), movimentado na conta corrente 12.751-5, ante a ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas no âmbito do Programa de Saúde da Família.

### **Programa Coleta de Exame**

36. Segundo o recorrente, todos os valores relativos à conta corrente denominada Coleta de Exame foram gastos em dezembro de 2009 e estão respaldados pelo extrato bancário da mencionada conta 12.748-5 (peça 46, p. 113), da Agência do Banco do Brasil 2.224-1 (peça 45, p. 4-6 e 8-10), e pelas Notas de Empenho 3.972, 3.971 e 3.970 (peça 46, p. 101, 105 e 110).

37. Os pagamentos foram realizados em favor de “A Costa Comércio Atacadista de Produtos Farmacêuticos Ltda.” (CNPJ 02.977.362/0001-62), conforme comprovantes de transferência entre contas acostados aos autos pelo recorrente (peça 46, p. 100, 104, 108 e 109), relativos às Notas Fiscais 7.659, 7.660 e 7.661 (peça 46, p. 102, 106 e 112), todas emitidas na data de 30/12/2009 acerca de materiais hospitalares, a exemplo de: nebulizador, termômetro, cadeira de rodas, luvas para exame clínico, aparelho de ultrassom, tesoura curva e pinça com e sem dente.

38. Os documentos apresentados pelo recorrente, notas fiscais, notas de empenho, extrato bancário e comprovantes de pagamento, referentes aos valores movimentados na conta corrente 12.748-5, Coleta de Exame, Agência do Banco do Brasil 2.224-1, permitem assegurar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas no montante de R\$ 30.368,30 e os recursos federais repassados, no exercício de 2009, na modalidade fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, via Fundo Nacional de Saúde, ao Fundo Municipal de Saúde do município de Juazeirinho/PB, no âmbito do Piso de Atenção Variável. Nesse sentido, o valor de R\$ 30.368,30 deve ser abatido do débito imputado ao ex-prefeito.

### **Conclusão**

39. Elaborei, a fim de compilar a análise procedida neste voto, a partir dos valores de débito que constam do item 9.1 do Acórdão 13.181/2019-TCU-1ª Câmara (peça 28), a tabela a seguir.

Débito Original (R\$) [A]	Despesas comprovadas (R\$) [B]					Débito remanescente (R\$) [A-B]	Data da Ocorrência
	PAB fixo	Saúde Bucal	ACS	Saúde da Família	Coleta de Exame		
21.653,88	21.653,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	07/04/2009
78.333,69	78.333,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	07/04/2009
76.091,44	76.091,44	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28/05/2009
5.118,74	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.118,74	01/06/2009
103.298,98	0,00	15.000,00	21.329,76	47.950,00	18.220,98	798,24	28/07/2009
2.763,51	2.763,51	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	05/08/2009
3.036,83	0,00	0,00	0,00	0,00	3.036,83	0,00	13/08/2009
17.993,54	17.993,54	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14/08/2009
85.078,00	0,00	15.000,00	0,00	48.027,07	0,00	22.050,93	18/08/2009
10.702,79	10.702,79	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	18/08/2009
79.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	79.750,00	24/08/2009
90.774,83	0,00	15.000,00	20.473,83	48.028,29	0,00	7.272,71	16/09/2009
15.070,00	15.070,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	17/09/2009
9.650,00	9.650,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	19/10/2009
14.919,69	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	14.919,69	20/10/2009
75.774,83	0,00	0,00	21.290,63	47.168,04	3.036,83	4.279,33	20/10/2009
15.000,00	0,00	15.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	29/10/2009
3.036,83	0,00	0,00	0,00	0,00	3.036,83	0,00	18/11/2009
12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00	19/11/2009
87.738,00	0,00	15.000,00	23.740,80	47.089,25	0,00	1.907,95	30/11/2009
15.989,80	15.989,80	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21/12/2009
87.738,00	0,00	1.119,45	25.719,84	48.000,00	0,00	12.898,71	21/12/2009
5.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.500,00	23/12/2009
24.738,00	24.738,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	28/12/2009
3.036,83	0,00	0,00	0,00	0,00	3.036,83	0,00	30/12/2009
944.788,21	272.986,65	76.119,45	112.554,86	286.262,65	30.368,30	166.496,30	

40. Por fim, cumpre dar provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto pelo sr. Bevilacqua Matias Maracajá, ex-prefeito de Juazeirinho/PB, a fim de reduzir o débito de R\$ 944.788,21 para o montante de R\$ 166.496,30, a valores históricos, conforme discriminado na tabela do item 39 acima, bem como reduzir proporcionalmente a multa aplicada, passando de R\$ 160.000,00 para R\$ 29.000,00.



Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de maio de 2021.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator